

## REGULAMENTO (CE) N.º 1944/2006 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2006

## que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(4) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá ser alterado em conformidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

## Artigo 1.º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

1) O n.º 6 do artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção:

Após consulta ao Comité das Regiões,

«6. A Comissão assegura que as dotações anuais totais do FEADER provenientes do FEOGA, secção Orientação, atribuídas a qualquer Estado-Membro nos termos do presente regulamento, e do FEDER, do FSE e do FC, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (\*), incluindo a contribuição do FEDER em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (\*\*), e o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (\*\*\*), bem como do Fundo Europeu das Pescas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (\*\*\*\*), não sejam superiores a:

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 6 do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>(3)</sup>, fixa o limite das dotações anuais totais das despesas estruturais da Comunidade atribuídas a qualquer Estado-Membro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º do referido regulamento fixam a taxa de contribuição do FEADER.

(2) No Quadro Financeiro para 2007-2013 acordado pelo Conselho Europeu de Dezembro de 2005 foram fixados limites das dotações anuais das despesas estruturais da Comunidade, que são aplicáveis a cada Estado-Membro, diferentes do fixado no n.º 6 do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

(3) Nos termos do Quadro Financeiro para 2007-2013, foi atribuído a Portugal o montante de 320 milhões EUR, que pode não estar sujeito ao requisito de co-financiamento nacional previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* em 2001-2003 seja inferior a 40 % da média da UE-25: 3,7893 % do respectivo PIB,

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % da média da UE-25: 3,7135 % do respectivo PIB,

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 50 % e inferior a 55 % da média da UE-25: 3,6188 % do respectivo PIB,

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 14 de Novembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial). Parecer emitido na sequência de consulta facultativa.

<sup>(3)</sup> JO L 277 de 21.10.2005, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 55 % e inferior a 60 % da média da UE-25: 3,5240 % do respectivo PIB,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 60 % e inferior a 65 % da média da UE-25: 3,4293 % do respectivo PI,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 65 % e inferior a 70 % da média da UE-25: 3,3346 % do respectivo PIB,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 70 % e inferior a 75 % da média da UE-25: 3,2398 % do respectivo PIB,
- daí em diante, o limite máximo de transferência sofre uma redução de 0,09 pontos percentuais do PIB por cada aumento de 5 pontos percentuais do RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 em relação à média da UE-25.

Os cálculos do PIB efectuados pela Comissão são baseados nos dados estatísticos publicados em Abril de 2005. As taxas nacionais de crescimento do PIB para 2007-2013, projectadas pela Comissão em Abril de 2005, são aplicadas separadamente a cada um dos Estados-Membros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Se se verificar em 2010 que o PIB cumulado de qualquer Estado-Membro para o período 2007-2009 divergiu em mais de  $\pm 5\%$  do PIB cumulado calculado de acordo com o segundo parágrafo, designadamente em consequência de alterações da taxa de câmbio, os montantes afectados no período em questão a esse Estado-Membro nos termos do primeiro parágrafo são ajustados em conformidade. O efeito líquido total, positivo ou negativo, desses ajustamentos não pode exceder 3 000 milhões EUR. De qualquer modo, se o efeito líquido for positivo, o total dos recursos complementares é limitado ao nível da subutilização relativamente ao limite máximo de recursos disponíveis para dotações dos Fundos Estruturais e do FC para o período 2007-2010. Os ajustamentos finais são repartidos em proporções iguais pelos anos 2011-2013. A fim de reflectir o valor do zloti polaco no período de referência, o resultado da aplicação à Polónia das percentagens referidas no primeiro parágrafo é multiplicado por um coeficiente de 1,04 durante o período que termina no reexame referido no presente parágrafo.

(\*) JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

(\*\*) JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

(\*\*\*) JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

(\*\*\*\*) JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.»

2) No artigo 70.º, é inserido o seguinte número:

«4-A. O disposto nos n.ºs 3 e 4 pode, em certos casos, não se aplicar a Portugal no montante de 320 milhões EUR.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA